



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378309

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1029550-40.2021.8.26.0405/50000, da Comarca de Osasco, em que é embargante AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGÁ LTDA, são embargados MARJORIE CANAVER DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e ANTONIO RAFAEL DA SILVA (REVEL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JOÃO ANTUNES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28.142

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1029550-40.2021.8.26.0405/50000

COMARCA: OSASCO – 1ª VARA CÍVEL

EMBARGANTE: AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGÁ LTDA

EMBARGADOS: MARJORIE CANAVER DA SILVA E ANTONIO RAFAEL DA SILVA

Embargos de Declaração – Alegação de contradição – Erro material identificado e afastado – Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, sem modificação no mérito.

Trata-se de embargos de declaração (fls. 01/03) opostos pela então apelante, autora nos autos originários, *Auto Viação Urubupungá Ltda.*, com supedâneo no artigo 1022 Código de Processo Civil, contra o v. Acórdão (fls. 220/223, apenso) proferido nos autos da apelação que, por votação unânime, deu provimento à apelação, resultando reformada parcialmente a sentença, sem modificação no mérito, para fixar o termo inicial de incidência tanto da correção monetária quanto dos juros moratórios, à data desde o acidente de trânsito tratado nos autos, ou seja, 25/01/2021, fato gerador dos danos materiais tratados nos autos (fls. 24, apenso).

Pretende referida **embargante Auto Viação Urubupungá Ltda.** seja afastado erro material na parte dispositiva do v. Acórdão, eis que toda a fundamentação é no sentido do provimento do apelo, contudo, consta em tal específico ponto, ao final, apelação não provida. Com isso, requer o ajuste para constar provida a apelação. Pede o acolhimento dos embargos de declaração.

É o relatório.

Constata-se do trecho ao final, no dispositivo do v. Acórdão embargado, a ocorrência de **erro material**, constando “*nego provimento à apelação*” quando o correto é “*dá-se provimento à apelação*”.

Esclarecido isso, oportuno seja afastado referido **erro material** – o que é possível inclusive *ex officio* – e, por conseguinte, onde consta no v. Acórdão embargado “*nego provimento à apelação*”, **deve-se ler e passa a constar “dá-se provimento à apelação”**, alteração essa que não altera em nada o resultado no contexto.

No remanescente, o v. Acórdão deve ser mantidos nos exatos termos em que prolatado. Correta se encontra a ementa e os demais fundamentos.

Com isso, o recurso de embargos de declaração aqui tratado é conhecido e acolhido em tais exatos termos.

No remanescente, resulta incólume o v. Acórdão embargado.

Ante o exposto e por meu voto, conheço dos presentes embargos de declaração e dou acolhimento ao recurso, para afastar o erro material.

JOÃO ANTUNES

Relator